



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Recurso nº. : 11.567
Matéria : IRPF - Ex: 1989
Recorrente : EDUARDO JOSÉ FARAH
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.559

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Saques bancários da própria conta do contribuinte, quando não comprovada a destinação, não podem lastrear lançamento fiscal tendo por base mera conclusão de que teriam sido consumidos, mormente quando ausentes quaisquer outros elementos para corroborar a autuação.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO JOSÉ FARAH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o montante de NCz\$ 66.697,32 e, da exigência, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559
Recurso nº. : 11.567
Recorrente : EDUARDO JOSÉ FARAH

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física, no exercício financeiro de 1989, em montante equivalente a 6.934,82 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A infração descrita pela fiscalização decorre de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

O Auto de Infração tem como fundamentos legais o art. 20 e incisos III e V do art. 39, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980.

Em sua defesa inicial, alega o contribuinte as seguintes razões de defesa, assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

"Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 88 a 115, propugnando, preliminarmente, pela nulidade da ação fiscal, porquanto eivada pelo cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

Alega o interessado que, na ânsia de se evitar a Prescrição, o fisco concedeu prazos exíguos para que justificasse e comprovasse o destino dado aos recursos correspondentes ao elevado número de cheques emitidos e descontados ao longo de 1988, desrespeitando-se, destarte, o direito de defesa e do contraditório, insculpido na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), aplicável, expressamente, ao processo administrativo, sendo que, pelas próprias entrelinhas do Termo de Verificação lavrado pela Autoridade Administrativa autuante, reconhece-se a impossibilidade do cumprimento de sua intimação.

Expõe, ainda, que, se os cheques emitidos eram tão importantes para o Fisco, a ponto de tê-los transformado em rendimentos tributáveis, seria lógico e incontestável que o direito do contribuinte fazer prova em sentido contrário não pudesse ser cerceado.

Quanto às razões do mérito, argumenta, em síntese, que:

1) a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto se louvou, exclusivamente, na sua movimentação bancária, tendo o Fisco transformado a conta bancária dele, requerente, não havendo, no caso, o fato gerador do imposto de renda;

2) a jurisprudência, tanto no âmbito judicial (que sumulou matéria), quanto no administrativo e, até a legislação posterior positiva, retratam a impossibilidade das ações fiscais baseadas em movimentações bancárias, entendendo-se, como tais, a movimentação de depósitos e de seus correspondentes saques;

3) se houve glosa da emissão dos cheques é porque se está, necessariamente, glosando os depósitos anteriores, pois são eles que dão suporte aos saques;

4) os cheques sacados tinham fundos e, sem exame formal de cada cheque, o próprio Fisco teria reconhecido que os mesmos não serviriam ao arbitramento;

5) mesmo não sabendo se possui os documentos relativos à venda das jóias no ano de 1988, não há como glosá-la, porquanto a mesma efetivamente concretizou-se, tanto que o seu patrimônio, constante da declaração de bens, ficou desfalcado da parcela vendida, podendo-se, quando muito, se não apresentado o documento formal da operação, avaliar-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

se o preço dos bens vendidos através de competente perícia, ou pondo-o em confronto com o preço declarado e aplicando-se a correção monetária;

6) de qualquer modo, surpreendido que foi com a glosa, faria uma revisão completa em seus documentos, bem como procederia à busca do adquirente de tais jóias, a fim de fornecer os dados necessários ao longo da presente ação fiscal;

7) no tocante à pequena divergência entre o valor por ele declarado e o fornecido pela Construtora Briquet Ltda., relativamente ao apartamento 41 do Edifício Quinta de Cascais (NCz\$ 7.023,33 e NCz\$ 8.848,31, respectivamente, elaborou sua declaração baseando-se, exclusivamente, nos pagamentos dos quais tinha, no ano-base, os respectivos recibos, não tendo conhecimento desse comunicado da construtora, sendo que nem lhe foi pedido que prestasse esclarecimentos a respeito;

8) de todos os demais itens do Termo de Verificação, de pequena monta, só tomou conhecimento no dia em que foi intimado para tomar ciência do Auto de Infração, não lhe sendo dada a oportunidade de esclarecer aquelas eventuais e ínfimas divergências;

9) o Auto de Infração, de forma inconstitucional, quer transformar a variação da TRD em juros de mora;

10) a incidência da UFIR para efeito de correção do débito tributário está sendo realizada de forma retroativa, enlaçando-se na variação da TR, até a data da publicação da Lei nº 8.383/91, que a constituiu, o que torna a sua exigência inconstitucional e ilegal;

Com base no art. 16, inciso IV do Decreto no. 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei no. 8.748/93, o interessado requer a realização de perícia para que sejam esclarecidos alguns quesitos relativos à matéria tributada, mais especificamente no que concerne aos valores das jóias vendidas, à existência de fundos, ou não, para o resgate dos cheques do Banco Itaú, relacionados na intimação de 01/02/94, e à diferença apontada pelo Fisco, relativa ao pagamento das prestações, no ano-base de 1988, à Construtora Briquet Ltda., pela aquisição do apto. 41 do Edifício Quinta de Cascais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

A autoridade de primeira instância não acolhe a preliminar de nulidade da ação fiscal, suscitada com base na alegação de cerceamento de defesa, bem como rejeita o pedido de perícia, alegando tática protelatória.

Quanto ao mérito, mantém integralmente a exigência constituída. Os argumentos da decisão encontram-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

***ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Encontra respaldo nos arts. 20, 39, incisos III e V, ambos do RIR/80, a tributação da omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto apurado através da Análise de Evolução Patrimonial, onde utilizou-se o arbitramento da renda presumida, com base em saques bancários, em função da constatação de sinais exteriores de riqueza.

CÁLCULO DA TRD ACUMULADA E APLICAÇÃO DA UFIR.

Mantém-se o cálculo da TRD acumulada, bem como a aplicação da UFIR, realizados com fundamento nas Leis nºs 8.218/91, art. 3º, inciso I e 8.383/91, art. 1º, respectivamente.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nega-se a preliminar de nulidade da Ação Fiscal, invocada com base em cerceamento de defesa, posto que, tanto no decurso do procedimento fiscal, quanto na fase impugnatória, foi concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar os comprovantes e esclarecimentos solicitados.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, fica indeferida a requisição de perícia, por evidenciar-se, no caso, tática meramente protelatória."

Ciente em 11.10.95, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 132/150, protocolizado em 08.11.95.

Como razões de defesa, o recorrente apresenta os seguintes argumentos que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

As contra-razões da Fazenda Nacional encontram-se às fls. 154, no sentido de se manter a exigência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

No mérito, entendo assistir razão parcial ao recorrente.

É de se destacar, preliminarmente, que a base legal da exigência é assim descrita no "Enquadramento legal":

"Art. 20 e incisos III e V do art. 39, ambos do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80 (cédula H).

Portanto, embora a ilustre autoridade julgadora de primeira instância tenha se manifestado, em seu decisório, no sentido de que o art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, veio interpretar e esclarecer o teor do inciso V do art. 39 do RIR/80, este Colegiado e também a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou jurisprudência no sentido de que mencionado dispositivo legal não tem caráter interpretativo, configurando, no mundo jurídico, aumento da carga tributária e, dessa forma, com aplicação a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1991.

Assim é que a autuante sequer citou a Lei nº 8.021, de 1990, na base legal. O fato de a autoridade julgadora singular tecer considerações a respeito desse diploma legal, não tem o condão de alterar o enquadramento legal da peça fiscal. Não entender dessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

forma, chegar-se-ia à conclusão de ter ocorrido inovação e, portanto, novo lançamento, não tendo aquela autoridade competência para tanto.

Entende esta relatora ter a autoridade ora recorrida manifestado quanto à Lei nº 8.021 tão somente objetivando esclarecer os fatos, sem, contudo, alterar a essência do lançamento.

A exigência decorre de acréscimo patrimonial a descoberto não justificada pelos rendimentos declarados pelo contribuinte.

Na peça recursal, invoca-se a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos no sentido de ser ilegítimo o imposto de renda arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários, bem como o art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, no sentido de se cancelar exigência lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, o acréscimo patrimonial injustificado não se deu exclusivamente com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, havendo valores declarados como isentos e que foram glosados pela fiscalização ou, ainda, valores apurados pela fiscalização relativos a pagamento de imóveis em montante maior do que aquele declarado pelo contribuinte.

Quanto ao valor de NCz\$ 29.999,96, declarado como rendimento isento, esclarecendo o contribuinte, quando intimado a comprovar a origem, tratar-se de produto oriundo da alienação de jóias constantes de seu patrimônio, tem-se que não há, nos autos, qualquer prova de tal operação. Apenas informa o contribuinte ter efetuado a venda. Sequer declinou o contribuinte o nome e CPF do pretense comprador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

Em assim sendo, é de se manter a glosa por absoluta falta de comprovação da operação.

Há de se esclarecer ao recorrente não ser esta matéria idêntica àquela analisada quando do julgamento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendimento consubstanciado na ementa do Acórdão CSRF nº 01-139/81, transcrita na peça recursal. Naquele caso, acordaram os membros daquele Colegiado no sentido de não subsistir a tributação de rendimentos declarados como não tributáveis quando o fisco não determinar a natureza presuntiva ou real dos rendimentos, capitulando-os adequadamente como tributáveis. Nos autos, o contribuinte não logrando comprovar a natureza dos rendimentos isentos, a fiscalização não os tributou. Limitou-se tão somente a desconsiderá-los por falta de comprovação.

Aliás, não estivessem os contribuintes sujeitos à comprovação dos rendimentos declarados como não tributáveis, não mais se apuraria acréscimo patrimonial a descoberto, bastando que o contribuinte declarasse valores como "não tributáveis" em montante superior ao acréscimo patrimonial apurado em sua declaração de bens.

Nessa ordem de raciocínio, é de se manter a glosa no valor de NCZ\$ 29.999,96, por falta de comprovação.

Quanto aos argumentos do recorrente em relação à ilegitimidade de lançamento que tenha por base extratos ou depósitos bancários, verifica-se que a autuante assim se manifesta no item 5 do "Termo de Verificação" (fls. 07):

"5. Com relação aos diversos lançamentos a débito, nas contas correntes anteriormente mencionadas, em face da não justificativa dos mesmos, efetuamos a análise da Declaração de Rendimentos e dos extratos das referidas contas correntes, e verificamos que do total de débitos (NCZ\$ 139.623,32), o montante de NCZ\$ 73.046,31 poderia justificar a aquisição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

dos bens declarados nos itens 05, 13, 41 e 42 da Declaração de Bens, como a seguir discriminamos:

- item 05 - Ed. Quinta de Cascais	NCZ\$	8.848,31
- item 13 - ações Bradesco	NCZ\$	198,00
- item 41 - apto 61 - Rua Pintassilgo 302	NCZ\$	60.000,00
- item 42 - apto. 44 - Guarujá	NCZ\$	4.000,00

Mas, a diferença de NCZ\$ 66.577,01, independe de justificativa, pois:

A. Mesmo que determinadas importâncias tivessem sido transferidas para quaisquer outras contas correntes e/ou aplicações financeiras, chegaríamos à conclusão que até o término do ano-base, tais valores teriam sido consumidos (despesas diversas) ou omitidos pelo contribuinte, posto que em 31.12.88, não consta nenhuma disponibilidade declarada, oriunda dos débitos em questão."

Quanto a essa matéria, tributada sob a designação de "outras aplicações não relacionadas" no montante de NCZ\$ 66.577,01, necessário se faz deixar cristalina a sistemática adotada pela fiscalização.

Pela Intimação de fls. 77, o contribuinte foi intimado a "justificar e comprovar o destino dado aos recursos correspondentes aos débitos abaixo relacionados", seguindo-se a relação de n°s de cheques, valores, datas, contas correntes, agência e banco.

Em resposta, esclarece o contribuinte que, em muitos casos, já se passaram cerca de seis anos, não tendo conservado os "canhotos" dos cheques emitidos, também não sendo possível obter do Banco, no prazo de cinco dias, cópias microfilmadas de cada um dos cheques para, em seguida, compatibilizá-los com os pagamentos por ele feitos.

Em decorrência, a Fiscalização considerou que o somatório dos saques relacionados às fls. 77/79 da conta bancária do contribuinte, representava rendimento tributável, concluindo, como acima descrito, que "tais valores teriam sido consumidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

(despesas diversas) ou omitidos pelo contribuinte, posto que em 31.12.88, não consta nenhuma disponibilidade oriunda dos débitos em questão." (Destacou-se).

Em matéria tributável, salvo as expressas disposições legais, não se pode tributar por presunções, deduções, ilações ou conclusões não firmadas em provas materiais, concretas.

A douta autoridade fiscal, não provou a renda consumida, tão somente chegou "à conclusão" de que tais valores (NCZ\$ 66.577,01) "teriam sido consumidos".

Este Colegiado, no Acórdão nº 104-13.317, ao julgar recurso de ofício, negou-lhe provimento, conforme entendimento consubstanciado na seguinte ementa.

"SAQUES BANCÁRIOS - Da própria conta do contribuinte, não podem lastrear lançamento fiscal na pessoa física, tendo por base exclusivamente a alegação da impossibilidade de ser justificada cada uma das retiradas efetuadas. Ausentes quaisquer outros elementos para corroborar a autuação."

Assim, quanto a este valor, não há nos autos elementos que possam corroborar a identificação da matéria tributável. Há tão somente cópia de simples extratos bancários, insuficientes para respaldar lançamento fiscal e, conforme remansosa e reiterada jurisprudência deste Colegiado, descabe a tributação da parcela de NCZ\$ 66.577,01.

Por outro lado, voto também no sentido de se excluir do montante dos "saldos bancários" em 31.12.88, na "Análise da Evolução Patrimonial" (fls. 05), o valor de NCZ\$ 102,31, senão vejamos.

Consta no item 1. do "Termo de Verificação" (fls. 06), sob a denominação "Com relação a Cadernetas de Poupança" que se tomou como análise os documentos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

29/39, alocando a fiscalização, como saldo de poupança junto ao Real de Crédito Imobiliário o valor de NCZ\$ 440,36.

Entretanto, compulsados os extratos constantes às fls. 32, 33 e 34, tem-se que se tomou, como saldo em 31.12.88, simples extratos mensais, sem qualquer prova nos autos de que aqueles valores tenham permanecido sem movimentação até 31.12.88, devendo, pois, prevalecer o valor declarado pelo contribuinte.

O contribuinte fez constar em sua declaração de bens, item 25, ter o saldo de NCZ\$ 338,05 nas poupanças junto ao Real de Crédito Imobiliário, ocorrendo, portanto, saque após a data do pagamento de rendimentos, se prova em contrário não consta nos autos.

Por outro lado, a autoridade fiscal, em relação à conta de poupança junto ao Unibanco, desconsiderou, liminarmente, o valor de NCZ\$ 819,75, informado no item 30 da declaração de bens, como saldo em 31.12.88, reduzindo para NCZ\$ 341,49, tomando-se por base o extrato de crédito de rendimentos em 01.12.88. Se o contribuinte declarou um valor a maior e se o extrato de fls. 32 não indica o saldo em 31.12.88, é porque a conta foi objeto de movimentação, tendo havido depósito. Não podendo, entretanto, esta instância alterar a exigência para agravar, permanece o valor constante no lançamento.

Assim, é de se manter o saldo em conta de poupança no valor de NCZ\$ 338,05 nas poupanças junto ao Real de Crédito Imobiliário, tal como declarado pelo contribuinte.

Há que se excluir do cálculo dos acréscimos legais a exigência da Taxa Referencial Diária a título de juros no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003203/93-99
Acórdão nº. : 104-15.559

Sobre a matéria, esta Câmara e a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhece ser indevida a exigência nesse período, conforme Acórdão CSRF/01-01.773, de 1994, já citado na peça recursal.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para excluir do "Aumento Patrimonial a Descoberto" o montante de NCZ\$ 66.697,32 e, da exigência, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO